

O LOBO DE WALL STREET E A LEI: ENTRE A GLORIFICAÇÃO DA FRAUDE E O SILÊNCIO JURÍDICO

THE WOLF OF WALL STREET AND THE LAW: BETWEEN THE GLORIFICATION OF FRAUD AND LEGAL SILENCE

Luís Otávio Vilela da Cruz ¹

RESUMO

O presente artigo propõe uma leitura crítica do filme *O Lobo de Wall Street*, articulando os elementos narrativos da obra com a dogmática do Direito Penal Econômico e a teoria crítica da financeirização. Parte-se da figura de Jordan Belfort como símbolo do sujeito empresarial financeirizado, cuja trajetória revela a fusão entre práticas criminosas e racionalidade de mercado. Através da análise das condutas ilícitas retratadas — como fraude, lavagem de dinheiro, manipulação de mercado e evasão fiscal — e dos mecanismos de controle jurídico (compliance, governança, responsabilização penal), demonstra-se a fragilidade estrutural do Direito frente à criminalidade de elite. Sustenta-se que o Direito, ao ser colonizado pela lógica do capital, torna-se instrumento de legitimação da ordem financeira, esvaziando seu papel normativo e sua função de contenção da desigualdade. O trabalho dialoga com autores como Sutherland, Zaffaroni, Zizek, Greco, Debord e Carvalho Filho, evidenciando que a representação cinematográfica serve como denúncia das insuficiências jurídicas na regulação do capital em sua fase financeirizada.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Econômico. Financeirização. Criminalidade empresarial. Compliance. Cinema e Direito.

ABSTRACT

This article offers a critical reading of the film *The Wolf of Wall Street*, linking its narrative elements to the framework of Economic Criminal Law and the critical theory of financialization. It takes the figure of Jordan Belfort as a symbol of the financialized corporate subject, whose trajectory reveals the fusion of criminal practices with market rationality. Through the analysis of the illicit conduct portrayed—such as fraud, money laundering, market manipulation, and tax evasion—and the legal control mechanisms (compliance, governance, criminal liability), the article demonstrates the structural weakness of the law in confronting elite criminality. It argues that the law, colonized by capitalist logic, becomes an instrument for legitimizing financial order, thus undermining its normative function and its role in containing inequality. The work engages with authors such as Sutherland, Zaffaroni, Zizek, Greco, Debord, and Carvalho Filho, showing how cinematic representation serves as a critique of legal shortcomings in regulating capital in its financialized stage.

KEYWORDS: Economic Criminal Law. Financialization. Corporate crime. Compliance. Law and film.

¹ Membro e Pesquisador do Grupo de Pesquisa NEPEDILIS e POP EDUCA. Mestrado Profissional em Produção de Conteúdo Multiplataforma pela UFSCAR. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6030692381557544>

1 INTRODUÇÃO

O filme *O Lobo de Wall Street* (2013), dirigido por Martin Scorsese, é baseado na autobiografia de Jordan Belfort, corretor da bolsa norte-americana que se tornou símbolo da financeirização desregulada e da cultura empresarial predatória. A obra cinematográfica, ao narrar a ascensão e a queda de Belfort, apresenta uma estetização do ilícito, em que práticas criminosas como manipulação de mercado, fraude contábil e lavagem de dinheiro são convertidas em espetáculo, glamour e desejo (Debord, 2003). Essa representação torna-se especialmente pertinente quando observada sob o olhar do Direito, sobretudo no que diz respeito à responsabilização penal de agentes econômicos e à omissão institucional diante da financeirização das relações sociais e empresariais.

Este artigo propõe uma leitura crítica do filme à luz do Direito Empresarial e do Direito Penal Econômico, refletindo sobre os limites e possibilidades do ordenamento jurídico diante de práticas típicas do capitalismo financeiro. Parte-se da hipótese de que a narrativa cinematográfica não apenas denuncia comportamentos ilegais, mas evidencia a seletividade e a inefetividade do sistema jurídico em conter condutas que violam a ordem econômica em larga escala, especialmente quando praticadas por sujeitos privilegiados pelo capital (Baratta, 2002).

A escolha por utilizar uma obra cinematográfica como objeto de análise justifica-se não por seu conteúdo ficcional, mas por sua capacidade de sintetizar, por meio de imagens e discursos, uma crítica social complexa. O cinema, como linguagem artística e meio de comunicação de massa, constitui-se também como forma de produção de conhecimento e campo fértil para o debate jurídico (Diniz, Lucena, 2021; Collaço, 2016). Assim, a análise de *O Lobo de Wall Street* permite acessar, por meio da narrativa audiovisual, tensões entre ética, legalidade e poder econômico, colocando o Direito diante de sua função normativa e simbólica.

O objetivo geral deste estudo é analisar criticamente os elementos jurídicos presentes no filme, relacionando-os aos fundamentos teóricos do Direito Penal Econômico e do Direito Empresarial. Especificamente, pretende-se: (a) identificar os tipos penais e infrações empresariais retratados na obra; (b) discutir o papel do compliance e da governança corporativa como mecanismos de contenção da criminalidade econômica; e (c) problematizar a representação jurídica do poder econômico na cultura contemporânea.

Metodologicamente, esta pesquisa é de natureza qualitativa, com delineamento exploratório e abordagem bibliográfica (Gil, 2010; Prodanov; Freitas, 2013). O corpus empírico

é constituído pela análise do filme, interpretado sob a ótica da criminologia crítica, do Direito Penal Econômico e da teoria da financeirização. Para tanto, serão utilizados como referenciais autores como Zaffaroni (2007), Zizek (2011), Sutherland (1983), Greco (2015), Debord (2003) e Carvalho Filho (2020), entre outros que possibilitam compreender os limites da atuação jurídica diante do capital financeiro.

O artigo está estruturado em quatro seções principais, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção apresenta o enredo do filme e contextualiza a trajetória de Jordan Belfort como símbolo de um modelo empresarial amoral. A segunda aborda os crimes e ilícitos empresariais retratados na obra, à luz da legislação brasileira e das teorias sobre criminalidade econômica. A terceira seção discute o papel do compliance e da governança corporativa, problematizando sua efetividade diante de interesses estruturais. A quarta seção analisa as implicações jurídicas e simbólicas da representação cinematográfica do capital, questionando os limites da ação jurídica frente à financeirização global.

Ao final, busca-se contribuir com uma reflexão crítica sobre a função do Direito no contexto empresarial contemporâneo, indicando caminhos para uma atuação jurídica mais ética, eficaz e comprometida com a justiça social.

2 A NARRATIVA DE BELFORT: O ESPETÁCULO DA TRANSGRESSÃO EMPRESARIAL

amatiza a vida de Jordan Belfort, ex-corretor da bolsa norte-americana, cuja trajetória é marcada por um modelo de enriquecimento baseado na violação sistemática das normas legais e éticas que regem o mercado financeiro. Dirigido por Martin Scorsese, o filme é inspirado na autobiografia do próprio Belfort, *Os Segredos do Lobo* (Belfort, 2018), cuja publicação posterior à sua condenação por fraude evidencia um processo de estetização e mercantilização do ilícito.

A narrativa inicia-se com a entrada de Belfort no universo das finanças, ainda jovem, quando ingressa em uma corretora de Wall Street. Rapidamente, ele aprende os meandros da especulação e da manipulação de informações, orientado por um mentor que lhe ensina que o objetivo principal não é atender ao cliente, mas extrair o máximo de lucro possível — ainda que isso signifique atuar à margem da legalidade. Com a falência da firma durante o crash de 1987, Belfort encontra no mercado de ações de baixo valor (*penny stocks*) uma nova oportunidade, criando a corretora Stratton Oakmont, onde ascende à riqueza por meio de fraudes em série.

O enredo é conduzido sob a ótica do próprio Belfort, que narra suas conquistas financeiras, abusos de poder, consumo de drogas, festas exorbitantes e práticas ilegais com tom sarcástico e provocador. A construção estética do filme — com cortes dinâmicos, trilha sonora intensa e montagem ágil — reforça a sensação de êxtase permanente, típica da lógica de acumulação capitalista na sua fase mais especulativa (Carvalho Filho, 2020). O crime é representado como estilo de vida e a transgressão, como virtude empresarial.

Debord (2003) alerta que, na sociedade do espetáculo, a realidade é substituída por representações que tornam a alienação desejável. O filme exemplifica essa lógica ao retratar Belfort como herói carismático, cuja riqueza é alcançada por meios sabidamente ilícitos, mas ainda assim desejáveis e legitimados pelo entorno social. A legalidade, por sua vez, aparece como obstáculo a ser driblado — ou como uma formalidade manipulável.

Essa construção midiática de Belfort como *celebridade criminosa* insere-se na tradição crítica da criminologia, que analisa a forma como o sistema penal e os meios de comunicação conferem visibilidade seletiva à criminalidade (Zaffaroni, 2007). Enquanto os pequenos delitos são amplamente punidos e estigmatizados, os grandes esquemas financeiros — como os representados no filme — são tratados com ambiguidade moral. O personagem não é apenas tolerado; ele é celebrado, inclusive após sua condenação.

Na obra de Nour e Teles (2016), destaca-se que *O Lobo de Wall Street* representa um "arquétipo neoliberal", em que o sucesso financeiro é dissociado da moralidade e do interesse coletivo. A narrativa reforça a ideia de que os mecanismos de controle e regulação estatais são ineficazes ou mesmo cúmplices, permitindo a perpetuação de práticas empresariais destrutivas sob a aparência de legalidade formal.

A figura de Belfort, portanto, é mais do que um personagem; ela é um dispositivo simbólico que permite a crítica do sistema financeiro globalizado e do modelo empresarial dominante. Sua trajetória revela as fragilidades do arcabouço jurídico frente à financeirização, à concentração de poder econômico e à banalização da criminalidade de elite (Sutherland, 1983; Greco, 2015).

Ao transformar sua história em um produto midiático de sucesso — seja por meio da autobiografia (*Os Segredos do Lobo*, 2018), seja pela adaptação cinematográfica — Belfort reconfigura sua trajetória criminosa como uma forma de capital simbólico. Trata-se de um fenômeno que Pierre Bourdieu (1989) identificaria como conversão de capital econômico em capital cultural e simbólico: o crime se torna discurso vendável, celebrado e até pedagógico. Não

por acaso, após cumprir sua pena, Belfort passou a atuar como palestrante motivacional, ensinando técnicas de persuasão empresarial que derivam, em grande medida, de sua atuação fraudulenta no mercado. Essa transição é emblemática de uma lógica de mercado que não apenas tolera o ilícito, mas o recicla como modelo de sucesso — uma espécie de “redenção empreendedora” (Zizek, 2011).

Na perspectiva de Debord (2003), isso representa o ápice da “sociedade do espetáculo”: não importa o conteúdo ético da ação, mas sua capacidade de gerar imagem, performance e lucro. O sistema penal, nesse contexto, cumpre um papel secundário e meramente formal. A condenação de Belfort é incorporada à sua narrativa como um capítulo de superação, reforçando a ideia de que os limites legais são apenas obstáculos temporários no jogo do capital. O próprio Belfort, em diversas entrevistas e conteúdos promocionais de seus cursos, afirma que “aprendeu com seus erros”, ao mesmo tempo em que mantém o tom jocoso e debochado com que narra suas fraudes no filme.

O fascínio do público com figuras como Belfort não se dá apesar de seus crimes, mas precisamente por causa deles. Há uma erotização da transgressão, uma admiração enviesada pela capacidade de romper as regras e enriquecer com audácia. A narrativa fílmica não oculta os danos causados por suas ações — investidores lesados, manipulação de mercados, corrupção institucional —, mas esses elementos são diluídos em uma estética de excesso, hedonismo e virilidade que constrói um “herói do capitalismo radical” (Nour; Teles, 2016).

Nesse ponto, é preciso destacar que a representação cinematográfica não é neutra nem desinteressada. Ela participa ativamente da construção ideológica do capital como força natural e inquestionável. Como aponta Prado (2014), a financeirização enquanto lógica estrutural não é apenas um fenômeno econômico, mas um regime cultural que transforma todas as esferas da vida em ativos negociáveis. O filme, ao estetizar a fraude, atua como dispositivo de normalização da especulação e da desregulamentação.

Do ponto de vista jurídico, esse processo produz uma profunda inversão de valores. A criminalidade empresarial, ao invés de ser percebida como violação grave à ordem econômica e social, é tratada como estratégia de negócio. Greco (2015) observa que o Direito Penal Econômico, em especial no Brasil, ainda carece de efetividade, sendo aplicado com parcimônia e seletividade. As sanções são brandas, os processos lentos e os mecanismos de responsabilização difusos, especialmente quando envolvem grandes corporações ou sujeitos com poder financeiro significativo.

A análise crítica do filme, portanto, não pode se limitar à descrição das práticas ilegais nele retratadas, mas deve problematizar as estruturas que permitem sua recorrência e legitimação. Sutherland (1983), ao formular o conceito de “crime do colarinho branco”, já havia denunciado a complacência das instituições jurídicas com os delitos cometidos por indivíduos das classes dominantes. Essa tolerância seletiva permanece atual e visível, tanto na realidade retratada no filme quanto nos sistemas jurídico-penais contemporâneos.

Um aspecto relevante a ser destacado é a ausência, na narrativa, de vítimas visíveis. Os investidores lesados, os trabalhadores precarizados e os danos sistêmicos causados pelas fraudes permanecem fora do campo de visão do espectador. Essa ausência reforça a impressão de que os atos de Belfort são inofensivos ou mesmo “geniais”, minimizando o impacto social da criminalidade econômica. Trata-se de uma estratégia estética e ideológica que despolitiza o crime e o transforma em farsa — ou como diria Zizek (2011), em comédia que sucede a tragédia.

Essa representação não é aleatória. Ela é sintoma de uma racionalidade neoliberal que reduz o Estado à condição de gestor do mercado e esvazia seu papel regulador. Conforme observa Oliveira (2024), a financeirização impôs à lógica estatal a internalização dos interesses financeiros como princípios de governança. A legalidade, nesse quadro, torna-se fluida, adaptável, moldada aos desígnios do capital. O Direito, que deveria funcionar como contenção da desigualdade e da violência estrutural, acaba atuando como instância legitimadora da dominação.

A figura de Belfort, nesse sentido, é o “lobo” não apenas por sua agressividade nos negócios, mas por sua capacidade de infiltrar-se, dissimular e sobreviver — mesmo após sua queda. Ele representa o predador que não é punido por suas ações, mas reinserido no sistema como modelo de adaptação e sucesso. A recorrente prática de compliance “de fachada”, muitas vezes adotada por empresas para fins meramente formais, ilustra bem esse processo de recodificação do ilícito como eficiência (Krawiec, 2003).

Assim, a análise crítica do filme, ao mesmo tempo em que revela a glamourização da fraude, escancara a impotência do Direito em enfrentar de forma estrutural os desvios sistêmicos promovidos por grandes agentes econômicos. A responsabilidade jurídica é diluída entre pessoas jurídicas, estruturas societárias complexas e omissões institucionais. O resultado é uma sensação de impunidade programada, que favorece a perpetuação do modelo representado por Belfort.

3 PRÁTICAS EMPRESARIAIS ILÍCITAS E INFRAÇÕES PENAIS EM *O LOBO DE WALL STREET*: UMA LEITURA JURÍDICO-CRÍTICA

O filme *O Lobo de Wall Street* oferece um retrato contundente de um modelo de atuação empresarial marcado por condutas tipificadas como ilícitos penais econômicos. A narrativa permite identificar uma série de práticas que, embora retratadas de forma cômica ou caricatural, correspondem a infrações graves à ordem econômica e financeira. A análise dessas práticas sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro revela não apenas a multiplicidade de delitos envolvidos, mas também a fragilidade estrutural do sistema de responsabilização penal diante da criminalidade empresarial sofisticada.

Entre os principais delitos representados no filme, destacam-se: (a) fraude contra investidores, (b) manipulação de mercado, (c) lavagem de dinheiro, (d) organização criminosa, (e) corrupção privada, e (f) evasão fiscal. Tais condutas, embora abordadas em um contexto estadunidense, encontram correspondência no sistema jurídico brasileiro, em especial no conjunto normativo que forma o núcleo do chamado Direito Penal Econômico.

2.1. Fraude e manipulação no mercado de capitais

A primeira conduta recorrente no filme refere-se à fraude contra investidores. A corretora Stratton Oakmont é construída com base em um esquema de venda agressiva e desonesta de ações de empresas de baixo valor (penny stocks), com informações falsas ou manipuladas, levando investidores a acreditar em lucros irreais. No ordenamento jurídico brasileiro, tais práticas encontram tipificação na Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O art. 27-C da referida lei define como crime a indução de terceiros ao erro, mediante qualquer meio fraudulento, para obter vantagem em negociações com valores mobiliários. Tal dispositivo é diretamente aplicável ao caso retratado, sendo reforçado pelo art. 7º da Lei nº 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

No contexto do filme, a manipulação do mercado é feita não apenas por meio de mentiras aos investidores, mas por práticas organizadas de "pump and dump", ou seja, inflar artificialmente o valor de ações para vendê-las antes do colapso. Tais condutas atentam contra os princípios de transparência, boa-fé e isonomia informacional que regem o mercado de capitais.

Conforme Greco (2015), a violação desses princípios fragiliza a confiança do investidor e compromete o funcionamento eficiente dos mercados — razão pela qual a tutela penal nesses casos é não apenas legítima, mas necessária.

2.2. Lavagem de dinheiro e ocultação de ativos

Outro núcleo de ilicitude recorrente é a lavagem de dinheiro, representada pela ocultação de valores em contas no exterior, utilização de terceiros para movimentações financeiras, aquisição de bens de luxo sem lastro formal e conversão de ativos oriundos de crime em capital “legalizado”.

A Lei nº 9.613/1998, que disciplina os crimes de lavagem de dinheiro no Brasil, prevê como crime a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (art. 1º). No filme, há cenas explícitas de transporte de dinheiro vivo em malas para a Suíça, uso de contas bancárias de familiares e criação de empresas fictícias — todas estratégias típicas da criminalidade econômica transnacional.

Segundo Lopes Jr. (2016), a lavagem de capitais é um dos delitos mais complexos do Direito Penal contemporâneo, exigindo resposta institucional articulada entre agências reguladoras, sistema financeiro e órgãos de persecução penal. A impunidade frequente nesses casos está associada à dificuldade de rastreamento dos ativos e à opacidade das estruturas empresariais.

2.3. Organização criminosa e atuação empresarial delituosa

A estrutura da Stratton Oakmont, tal como representada no filme, configura uma organização criminosa empresarial. Todos os funcionários são treinados para induzir clientes ao erro, há divisão interna de funções ilícitas e clara hierarquia para comando das operações fraudulentas. A atuação é continuada e estruturada com finalidade de lucro, com coordenação explícita entre os agentes.

A Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa como “a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais” (art. 1º, § 1º). Essa definição é plenamente aplicável ao contexto apresentado, onde a empresa opera como fachada para a prática reiterada de crimes.

No Direito Penal Econômico, destaca-se o conceito de "empresa criminosa", no qual o aparato jurídico-formal de uma pessoa jurídica é instrumentalizado para a prática de delitos (Sobrinho, 2022). Trata-se de um desafio teórico e prático à responsabilização penal, uma vez que o modelo jurídico clássico foi construído sobre a noção de responsabilidade individual.

2.4. Corrupção privada e estímulo à criminalidade interna

Outro aspecto relevante é o uso de incentivos ilícitos e corrupção privada para manter a fidelidade dos funcionários, promover práticas ilegais e silenciar possíveis denunciante. Embora o Código Penal brasileiro não tipifique diretamente a “corrupção entre particulares” como crime autônomo, há tipificações possíveis por meio da associação criminosa (art. 288, CP), corrupção ativa e passiva em relação a agentes públicos (arts. 317 e 333, CP), bem como normas setoriais de compliance empresarial.

A ausência de controles internos, códigos de ética e mecanismos de auditoria evidencia a total inoperância do compliance, que é substituído por um modelo interno de incentivo ao crime. Krawiec (2003) alerta que, sem compromisso institucional genuíno com a integridade, programas de compliance tornam-se apenas ferramentas decorativas ou estratégias de blindagem legal para empresas já comprometidas com práticas ilícitas.

2.5. Evasão fiscal e responsabilidade contábil

O filme também retrata formas diversas de evasão fiscal, especialmente mediante falsificação contábil, omissão de receitas e uso de empresas offshore para ocultar lucros. A legislação brasileira trata desses delitos na Lei nº 8.137/1990, que tipifica como crime suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações ou inserção de elementos falsos em documentos (art. 1º, I e II).

A evasão fiscal, embora muitas vezes tratada com leniência, constitui grave lesão à arrecadação estatal e reforça desigualdades distributivas. Como observa Zaffaroni (2007), o sistema penal contemporâneo apresenta seletividade estrutural, criminalizando intensamente os delitos de massa (furtos, tráfico, pequenos roubos), mas tratando com indulgência os delitos praticados pelas elites econômicas.

4 COMPILANCE, GOVERNANÇA E A ILUSÃO DO CONTROLE NO CONTEXTO DA FINANCEIRIZAÇÃO

A consolidação de modelos empresariais baseados na financeirização do capital e na maximização da lucratividade em curto prazo trouxe consigo o discurso da responsabilidade corporativa como estratégia de contenção dos excessos típicos do mercado. No entanto, a análise crítica de *O Lobo de Wall Street* revela o quanto instrumentos como compliance e governança corporativa, muitas vezes exaltados como mecanismos eficazes de autorregulação, se mostram insuficientes — ou mesmo funcionalmente inócuos — quando confrontados com estruturas organizacionais orientadas pela lógica da transgressão sistêmica.

No filme, não há qualquer menção a códigos de conduta, auditorias internas ou comitês de integridade. A ausência é proposital, revelando uma estrutura empresarial que não apenas negligencia, mas deliberadamente evita qualquer mecanismo que possa impedir ou denunciar o funcionamento fraudulento da empresa. Tal omissão não é uma falha, mas parte da engrenagem. A figura de Jordan Belfort, como fundador e gestor da Stratton Oakmont, opera com total autonomia e impunidade, sustentado por uma cultura interna baseada na performance financeira, na lealdade pessoal e na normalização da prática ilegal.

O que se observa é um ambiente corporativo fundado sobre a anomia institucional, no qual a distinção entre o legal e o ilegal é dissolvida pela primazia absoluta da rentabilidade. Como assinala Prado (2014), o modelo de financeirização das relações sociais pressupõe a incorporação do risco como parte da racionalidade gerencial. A violação da norma não é exceção, mas cálculo; a infração não é desvio, mas estratégia. Nessa lógica, o compliance não representa um valor ético, mas um custo operacional, passível de ser absorvido ou contornado desde que a lucratividade compense a eventual sanção.

Esse fenômeno encontra eco na crítica formulada por Krawiec (2003), ao afirmar que programas de compliance, quando adotados de forma meramente formal, servem como “blindagem ética”, operando não como freios à ilegalidade, mas como fachada de legitimidade. Ao invés de impedir condutas ilícitas, tais programas muitas vezes se limitam a cumprir exigências mínimas regulatórias, sem promover mudanças efetivas na cultura organizacional. Esse fenômeno é conhecido como “compliance de fachada” ou “cosmético”.

A governança corporativa, por sua vez, apresenta um paradoxo semelhante. Estruturas como conselhos de administração, auditorias independentes e assembleias de acionistas existem, em tese, para promover transparência, controle interno e conformidade com a legislação. Entretanto, quando analisadas à luz das práticas cotidianas de grandes corporações — muitas

vezes imbricadas com interesses financeiros, especulativos e políticos —, essas estruturas revelam-se vulneráveis à captura pelo próprio capital que deveriam regular.

Em *O Lobo de Wall Street*, a ausência de qualquer instância deliberativa ou de controle evidencia uma distorção completa da governança. A empresa funciona como uma extensão da vontade de seu fundador, cujas decisões são tomadas em ambientes informais e com base em critérios pessoais, emocionais ou meramente oportunistas. O filme retrata reuniões decisivas ocorrendo em festas, jantares ou mesmo sob efeito de drogas — uma representação grotesca, porém simbolicamente precisa, de um modelo empresarial que dissocia gestão de responsabilidade.

Essa dissociação tem implicações profundas no campo jurídico. Conforme aponta Greco (2015), a eficácia do Direito Penal Econômico depende não apenas da tipificação das condutas, mas da capacidade de identificar e responsabilizar os sujeitos efetivos da decisão ilícita. Em estruturas empresariais verticalizadas, a ausência de mecanismos de controle interno real dificulta a atribuição de responsabilidade, especialmente quando a personalidade jurídica da empresa é utilizada para diluir ou ocultar as decisões tomadas por seus gestores.

O problema se intensifica quando se considera que muitas das práticas fraudulentas são realizadas com conhecimento, anuência ou mesmo estímulo da alta cúpula empresarial. A cultura do lucro a qualquer custo, associada à competição predatória do mercado financeiro, transforma a transgressão em atributo de eficiência. O sujeito empresarial bem-sucedido, nesse cenário, é aquele que conhece a norma para burlá-la — e não para cumpri-la. Essa lógica é incorporada ao ethos institucional e disseminada entre os funcionários como valor corporativo.

Nesse ponto, a crítica marxista da economia política é particularmente relevante. Como observa Raposo (2023), a financeirização da economia global impôs um modelo de subjetividade empresarial centrado na rentabilidade abstrata, desconectada de qualquer vínculo com produção, ética ou responsabilidade social. A empresa deixa de ser espaço de mediação entre interesses diversos para se tornar mecanismo de acumulação especulativa, regido por métricas financeiras voláteis. Nessa configuração, o compliance não tem função transformadora, pois está subordinado ao imperativo da valorização do capital.

Ademais, a cultura empresarial retratada em *O Lobo de Wall Street* opera em franca oposição a qualquer ética da responsabilidade. O discurso dominante é de meritocracia distorcida, em que a capacidade de enganar, explorar ou ultrapassar limites é premiada com reconhecimento, status e bonificações. Esse ambiente não apenas tolera desvios; ele os incentiva,

institucionalizando a fraude como parte do modelo de negócios. Os funcionários da Stratton Oakmont são treinados para vender ilusões, pressionados por metas irreais e recompensados por resultados alcançados a qualquer custo. O sistema de incentivos é construído para premiar a transgressão e silenciar o dissenso.

Essa dinâmica revela o esvaziamento do conceito de ética empresarial, frequentemente reduzido a slogans publicitários e manuais descolados da prática cotidiana. Como apontam Oliveira (2024) e Martins et al. (2022), a financeirização das empresas transformou a ética em ativo simbólico, cuja função é proteger a imagem institucional perante o mercado, investidores e órgãos reguladores — e não orientar as práticas internas de gestão. A governança e o compliance tornam-se, assim, ferramentas de contenção do risco reputacional, e não instrumentos de prevenção de ilícitos.

No Direito brasileiro, a consolidação da responsabilização penal da pessoa jurídica ainda é recente e enfrenta resistência doutrinária. Embora reconhecida no art. 225, §3º, da Constituição Federal (em matéria ambiental) e admitida em dispositivos como a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a aplicação prática dessas normas esbarra em dificuldades probatórias, lacunas institucionais e limitações interpretativas. A prevalência da cultura do formalismo jurídico dificulta o reconhecimento de estruturas organizacionais como sujeitos ativos de crimes complexos.

Portanto, a análise de *O Lobo de Wall Street* permite concluir que, em um cenário de hegemonia da financeirização e colonização ética pela lógica de mercado, os instrumentos jurídicos de controle — como o compliance e a governança corporativa — são frequentemente capturados por aquilo que deveriam combater. Em vez de operar como barreiras à ilegalidade, tornam-se mecanismos de legitimação do ilícito, funcionando como simulacros de responsabilidade.

Esse quadro desafia o Direito a repensar sua forma de atuação. É preciso superar a visão puramente procedimental do compliance e da governança, ampliando seu escopo para uma ética substantiva, que confronte as estruturas de poder dentro das corporações. A responsabilização não pode se limitar a operadores subalternos ou figuras exemplares, como ocorreu com Belfort, mas deve atingir os modelos de negócio que sistematizam o crime como método de acumulação.

5 REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO CAPITAL E OS LIMITES DO DIREITO FRENTE À FINANCEIRIZAÇÃO

A leitura do filme *O Lobo de Wall Street* a partir das categorias jurídicas do Direito Penal Econômico e do Direito Empresarial revela não apenas a prática de crimes empresariais sofisticados, mas também a impotência estrutural do sistema jurídico diante da financeirização global. A figura de Jordan Belfort, em sua dimensão simbólica, representa um sujeito que não atua à margem da ordem jurídica, mas sim *dentro* dela — manipulando suas brechas, instrumentalizando suas lacunas e ressignificando sua função. É nessa imbricação entre capital e legalidade que reside a principal denúncia implícita na narrativa cinematográfica: a falência do Direito como instrumento de contenção do poder econômico.

Em outras palavras, o filme retrata uma forma específica de racionalidade jurídica: aquela moldada para proteger o capital financeiro, ao mesmo tempo em que simula neutralidade e universalidade. Essa racionalidade se manifesta, por exemplo, na seletividade do sistema penal, que criminaliza com intensidade os delitos patrimoniais comuns e atua com parcimônia diante dos crimes de colarinho branco. A crítica de Sutherland (1983), ainda nos anos 1940, já apontava essa desigualdade de tratamento, posteriormente aprofundada por Zaffaroni (2007) ao denunciar a “violência seletiva do sistema penal”, dirigida estruturalmente contra os economicamente desfavorecidos.

Belfort, nesse contexto, não é exceção. Ele é produto de uma ordem jurídica que, embora possua normas que criminalizam as condutas por ele praticadas, não possui eficácia prática na sua aplicação sistemática. Sua eventual condenação aparece no filme como epílogo quase decorativo — não há punição estrutural, confisco robusto ou responsabilização coletiva. A prisão é temporária e serve mais como ritual de passagem do que como reparação dos danos causados. Ao sair, o personagem transforma sua trajetória criminosa em ativo simbólico, lucrando novamente — agora sob a chancela da reinserção legal.

Esse ciclo de transgressão, absorção e revalorização do crime corporativo é uma das principais características da sociedade da financeirização. Segundo Carvalho Filho (2020), vivemos sob uma lógica na qual o capital não apenas controla os meios de produção, mas redefine o tempo, a linguagem e a normatividade. O capital financeiro opera como metalinguagem, reorganizando todas as esferas da vida em função da valorização abstrata. O Direito, nesse cenário, deixa de ser instância de regulação autônoma e se converte em instrumento técnico de legitimação do que já foi decidido no plano econômico.

Essa constatação tem implicações profundas. Em vez de funcionar como limite ao poder, o Direito torna-se parte de sua engrenagem. O compliance, como visto, é um exemplo claro disso:

ao invés de promover integridade, muitas vezes se presta a simular conformidade; ao invés de confrontar práticas ilegais, é mobilizado para atenuar a responsabilidade das empresas. O mesmo ocorre com a governança corporativa, que se adapta às exigências de mercado e, frequentemente, é absorvida como requisito de performance financeira, esvaziada de conteúdo ético.

A financeirização, portanto, não atua apenas sobre a economia, mas sobre os próprios fundamentos do Direito. A linguagem jurídica é contaminada por categorias do mercado: risco, eficiência, resultado, performance. Essa colonização semântica desloca o foco da normatividade para a funcionalidade. O ilícito, assim, não é mais interditado, mas precificado. O crime torna-se viável, desde que compensado por lucros superiores à sanção esperada. A racionalidade penal se transforma em cálculo econômico, como alertam Zizek (2011) e Debord (2003).

No filme, essa lógica é representada com precisão. As decisões de Belfort são sempre calculadas: os riscos são estimados, os lucros previstos, as perdas assimiladas. Não se trata de ignorância da lei, mas de sua instrumentalização. A ilegalidade é componente do negócio, não seu acidente. Essa postura revela uma concepção pragmática do Direito: não como limite ético, mas como variável gerencial. Quando necessário, o personagem consulta advogados, estuda os riscos jurídicos e reorganiza suas estruturas empresariais para maximizar a impunidade. A figura do *compliance officer* não existe — ou melhor, é substituída pela astúcia jurídica do próprio gestor.

Diante desse cenário, o papel do Direito é posto em xeque. É possível afirmar que o arcabouço normativo brasileiro prevê a responsabilização de condutas como as retratadas no filme. Há leis específicas sobre crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/1986), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), evasão fiscal (Lei nº 8.137/1990), organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), entre outras. A Constituição de 1988, em seu art. 170, assegura a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, subordinada à justiça social. No entanto, a efetividade dessas normas é sistematicamente comprometida por fatores como burocracia excessiva, morosidade processual, interferência política, aparelhamento institucional e insuficiência investigativa.

Essa desconexão entre norma e realidade é o que Zaffaroni (2007) denomina como “inviabilidade do Direito Penal simbólico”, caracterizado por criminalizações excessivas com baixa aplicação prática. O Direito, nesse caso, funciona mais como ferramenta de resposta simbólica à opinião pública do que como instrumento efetivo de controle da criminalidade

econômica. Os poucos casos julgados e condenados servem para legitimar o sistema, criando a ilusão de que há punição, quando na verdade ela é episódica, seletiva e inconsequente.

Essa situação exige uma profunda revisão da forma como o Direito encara o capital. É necessário abandonar a neutralidade aparente que encobre a atuação das estruturas empresariais e reconhecer que, muitas vezes, o crime está no centro do modelo de negócio — não em suas margens. Como argumenta Raposo (2023), a crítica da economia política da financeirização passa, necessariamente, pela crítica ao papel do Direito como mediador neutro. Não basta punir um ou outro empresário. É preciso enfrentar os modelos organizacionais que institucionalizam o ilícito.

Nesse sentido, a proposta de responsabilização penal da pessoa jurídica — embora ainda incipiente — deve ser fortalecida. A partir do que estabelece a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), é possível avançar para um modelo de responsabilização estrutural, que permita sanções não apenas financeiras, mas também de ordem funcional, como a interdição de atividades, perda de benefícios fiscais e até a dissolução da empresa. Além disso, é urgente revisar a doutrina penal tradicional que, ao exigir dolo específico e culpabilidade subjetiva, impede a responsabilização de estruturas coletivas e complexas.

Outro ponto crucial é a democratização do acesso à informação e à fiscalização. A atuação de órgãos como a CVM, o Banco Central e o COAF deve ser fortalecida, com independência técnica e recursos adequados. A transparência fiscal e contábil deve ser imposta como exigência mínima para empresas de capital aberto ou que operam com recursos públicos. O Estado precisa deixar de ser um “sócio passivo” do capital financeiro e reassumir sua função reguladora, não apenas para manter a ordem, mas para garantir justiça social.

Por fim, é necessário fomentar uma cultura jurídica crítica, capaz de romper com a estética da impunidade. O Direito não pode continuar refém de seus próprios formalismos, nem se limitar à reprodução de categorias descoladas da realidade. O ensino jurídico, a formação de magistrados e a atuação do Ministério Público devem ser reorientados para a compreensão dos impactos sociais da criminalidade econômica e das estruturas que a perpetuam.

A representação cinematográfica de Belfort, ao fim, é também um convite à autorreflexão. O “lobo” que habita Wall Street não é apenas um personagem carismático, mas o retrato de uma racionalidade que desumaniza, reduz o Direito a técnica e transforma o crime em espetáculo. Confrontar essa lógica exige mais do que leis: exige coragem institucional, compromisso ético e reinvenção crítica do papel do Direito na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do filme *O Lobo de Wall Street* sob a ótica do Direito, especialmente à luz do Direito Penal Econômico, revelou-se um exercício frutífero para evidenciar a insuficiência dos mecanismos jurídicos tradicionais diante da complexidade, sofisticação e legitimação social dos crimes empresariais no contexto da financeirização. A trajetória de Jordan Belfort, longe de representar um caso isolado ou meramente ficcional, escancara uma estrutura sistêmica em que o ilícito é operado, normalizado e recompensado como parte da lógica de acumulação capitalista.

Mais do que um relato de transgressão individual, o filme expõe os limites do sistema jurídico em conter as formas contemporâneas de criminalidade de elite. A atuação de Belfort, marcada por fraudes, lavagem de dinheiro, manipulação de mercado e evasão fiscal, ocorre dentro de estruturas empresariais que utilizam a legalidade formal como disfarce para práticas essencialmente lesivas à ordem econômica e social. Sua figura emblemática revela a fusão entre racionalidade empresarial e conduta criminoso — uma simbiose que o Direito, ainda preso a categorias clássicas de dolo, autoria e culpabilidade individual, tem dificuldade de enfrentar.

As instituições de controle e responsabilização — como o compliance e a governança corporativa — surgem na narrativa fílmica como ausentes ou inócuas. Na realidade jurídica, muitas vezes operam como instrumentos de contenção simbólica e não como barreiras reais à criminalidade. A colonização do Direito pelo discurso da eficiência, do risco e da rentabilidade enfraquece sua função crítica e o converte em mecanismo de legitimação da ordem financeira, esvaziando sua capacidade transformadora.

O presente artigo defendeu que é preciso repensar o papel do Direito diante da financeirização e da transformação da empresa em vetor central da acumulação criminosa. Isso implica fortalecer a responsabilização penal da pessoa jurídica, revisar a dogmática penal em face da criminalidade econômica, reforçar os instrumentos estatais de controle financeiro e promover uma ética empresarial substantiva, e não meramente cosmética.

A crítica jurídica do capital não pode se limitar à análise pontual de desvios, mas deve alcançar a estrutura que os torna possíveis, rentáveis e desejáveis. O “lobo” que o filme apresenta não é apenas um indivíduo, mas um modelo de subjetividade empresarial que se reproduz sob o verniz da legalidade e da meritocracia. Enfrentar esse modelo exige coragem institucional, compromisso com a justiça social e reinvenção crítica das categorias jurídicas que moldam a atuação do Direito no mundo contemporâneo.

Por fim, a intersecção entre cinema e Direito demonstrou ser ferramenta potente para provocar reflexões profundas e acessíveis, permitindo que o imaginário cultural contribua para a desnaturalização das práticas empresariais hegemônicas e para a construção de um Direito verdadeiramente comprometido com a transformação social.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BELFORT, Jordan. *Os segredos do lobo: o método infalível de vendas do lobo de Wall Street*. Tradução de Alexandre Martins. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018. Disponível em: <https://irp.cdn-website.com/e38aeb7a/files/uploaded/%5BN%5Dos%20segredos%20do%20lobo.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BOURDIEU, Pierre. The forms of capital. In: RICHARDSON, John G. (Ed.). *Handbook of theory and research for the sociology of education*. New York: Greenwood Press, 1986.
- CARVALHO FILHO, Nelson Diniz de. *A financeirização na longa duração: dinheiro, tempo e poder*. 1. ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2020. 396 p. (Metrópoles). Disponível em: <https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2020/08/Miolo-A-financeiriza%C3%A7%C3%A3o-na-longa-dura%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- COLLAÇO, Gabriel Henrique. O cinema e o direito: uma visão prática do uso do recurso cultural nos cursos preparatórios para a magistratura e nas formações de magistrados. *Revista da ESMESC*, v. 23, n. 29, p. 127–144, 2016. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/142/121>. Acesso em: 24 ago. 2025.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução em português disponível em: www.terraviva.pt/IlhadoMel/1540. Acesso em: 09 ago. 2025.
- DINIZ, Raffael Henrique Costa; LUCENA, Wellyson Medeiros. O cinema como ferramenta do direito de informação e liberdade de expressão. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 20, n. 34, p. 203–232, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/download/385/56>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. Parte Especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015.
- KRAWIEC, Kimberly D. *Cosmetic compliance and the failure of negotiated governance*. Public Law and Legal Theory Research Paper No. 03-3; Harvard Law School Public Law & Legal Theory Research Paper Series, Research Paper No. 85. University of North Carolina - Chapel Hill School of Law; Harvard Law School, 2003. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=448221>. Acesso em: 24 ago. 2025.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MARTINS, Isabella Oliveira et al. Efeitos da financeirização sobre o investimento produtivo: evidências para as empresas brasileiras não-financeiras de capital aberto (2010 a 2016). *Revista de Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 26, e202226, p. 1–24, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/n3Hbfm93kK8zXghJyNQQtbf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 jul. 2025.

NOUR, Alfredo Dib Abdul; TELES, Taiane Nascimento. Reflexões sobre o sistema financeiro mundial: o mercado de capitais a partir da análise do filme *O Lobo de Wall Street*. *Cgalea – Revista Cadernos de Análise do LEA*, Ilhéus, BA, v. 5, p. 70–96, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/calea/article/view/1253/1057>. Acesso em: 24 jul. 2025.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. A financeirização da economia: uma introdução. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, Campinas, v. 40, n. 1, e140378, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/download/140378/93785/638812>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PRADO, Eleutério F. S. Exame crítico da teoria da financeirização. *Crítica Marxista*, Campinas, n. 39, p. 13–28, 2014. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cma/article/view/19215/13706>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PRODANOV, Samoel Antônio; FREITAS, Ernani César de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. rev. e ampl. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAPOSO, Bruna Ferraz. Ensaio para uma crítica da economia política da financeirização. *Revista Marx e o Marxismo*, Campinas, v. 11, n. 21, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.niepmarx.com.br/index.php/MM/article/view/568>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria (Org.). *Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos*. 1. ed. Londrina: Thoth, 2022. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-Penal-Economico.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

SUTHERLAND, Edwin H. *White-Collar Crime: The Uncut Version*. New Haven e London: Yale University Press, 1983.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ŽIŽEK, Slavoj. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011. Disponível em: <https://projetophronesis.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/06/zcc8cizcc8cek-slavoj-primeiro-como-tragecc81dia-depois-como-farsa.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.